

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 884, DE 2011

(Apensado: PL Nº 1.261, de 2011)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Litoral Norte – SP (UFLN).

**Autor:** Deputado **Luiz Fernando Machado**

**Relator:** Deputado **Lobbe Neto**

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 884, de 2011, de autoria do Deputado Luiz Fernando Machado, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Litoral Norte – SP (UFLN), **com sede no Município de Ubatuba, Estado de São Paulo.**

Nos termos da proposição, a nova universidade deverá ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da nova instituição serão definidas no respectivo estatuto e em normas legais pertinentes, observado o princípio da indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão.

O Projeto de Lei Nº 1.261, de 2011, de autoria do Deputado Vicentinho, também tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar a

Universidade Federal do Litoral Norte - SP, com sede no município de Caraguatatuba ou São Sebastião, Ilhabela, Ubatuba, no Estado de São Paulo.

Nos termos da proposição, a nova universidade deverá ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da nova instituição serão definidas no respectivo estatuto e em normas legais pertinentes, observado o princípio da indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão.

As proposições em exame estão distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Educação; para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para, respectivamente, exame de adequação financeira ou orçamentária, e de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. Tramitam em regime ordinário.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público rejeitou o Projeto de Lei Nº 884, de 2011, e aprovou a proposição apensada, nos termos do parecer do relator, Deputado Valmir Prascidelli.

No prazo regimental, as proposições não receberam emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As proposições em exame têm por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Litoral Norte – SP. O PL Nº 884, de 2011, defende que a sede e foro da instituição de ensino seja no Município de

Ubatuba, Estado de São Paulo; já o PL Nº 1.261, de 2011, prevê que a nova Universidade seja em um dos seguintes municípios do Litoral Norte: Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião ou Ilhabela. Ambos os autores das proposições concordam que uma universidade federal com sede nessa região fortalecerá a atividade educacional, turística, cultural, ecológica e de pesca.

O litoral norte, apresenta elevado potencial para desenvolvimento de atividades econômicas nas áreas turísticas, ecológicas, culturais e de pesca. A universidade seria capaz de atender também os habitantes dos municípios de Taubaté, Pindamonhangaba e Guaratinguetá, além de municípios do Estado do Rio de Janeiro que fazem divisa com o Estado de São Paulo. Entendemos que a criação de uma instituição de educação superior no litoral norte do Estado de São Paulo é oportuna, capaz de democratizar o acesso à educação e incentivar o desenvolvimento e a integração regional.

O PL Nº 884, de 2011, nos parece mais adequado, define a sede da nova Universidade no **Município de Ubatuba, Estado de São Paulo**, caracteriza-se como cidade polo daquela região do litoral norte.

Deixo de me manifestar sobre eventual inconstitucionalidade da proposição examinada, em vista da reserva de iniciativa legiferante do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas, uma vez que é assunto pertinente à competente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, voto pela aprovação das proposições: **Projeto de Lei Nº 884, de 2011** e do Projeto de Lei n.º 1.261, de 2011, na forma do **Substitutivo** e posterior envio de **Indicação ao Poder Executivo**, porém com definição de sede Da Universidade Federal do Litoral Norte – SP (UFLN), **no Município de Ubatuba, no Estado de São Paulo.**

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

**Deputado LOBBE NETO**  
**Relator**

## **SUBSTITUTIVO**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Litoral Norte, com sede no Município de Ubatuba, no Estado de São Paulo.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Litoral Norte – SP (UFLN), com sede e foro na cidade de Ubatuba, no Estado de São Paulo.

Art. 2º A Universidade Federal do Litoral Norte terá como objetivos ministrar o ensino superior, sob suas diferentes formas e modalidades, nos diversos campos do saber, desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional, a contratação de pessoal, a definição dos cursos e a forma de funcionamento do Campus da Universidade Federal do Litoral Norte (UFLN), observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos do estatuto próprio.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir saldos orçamentários observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

**Deputado LOBBE NETO**

## **REQUERIMENTO**

**(Do Sr. Lobbe Neto)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, para sugerir a criação da Universidade Federal do Litoral Norte, no Município de Ubatuba, no Estado de São Paulo.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação da Universidade Federal do Litoral Norte, no Município de Ubatuba, no Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

**Deputado LOBBE NETO**

**INDICAÇÃO Nº           , DE 2017**  
**(Do Sr. Lobbe Neto)**

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação da Universidade Federal do Litoral Norte, com sede no Município de Ubatuba, no Estado de São Paulo.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação, Mendonça Filho:

Em sua reunião do dia       de       de 2015, a Comissão de Educação analisou o projeto de Lei nº 7.475, de 2014, de autoria do Deputado Luiz Fernando Machado, que visa autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Litoral Norte, com sede no Município de Ubatuba, no Estado de São Paulo.

Frente a orientação da Súmula nº 1, de 2013, de Recomendação aos Relatores, e do que dispõe o art. 207 da Constituição Federal, relativo à autonomia universitária, a Comissão deliberou pela aprovação do projeto, com Indicação ao Ministério da Educação.

Diante do exposto, oferecemos a V.Ex.<sup>a</sup> a presente Indicação, sugerindo a implantação da Universidade Federal do Litoral Norte, como sede no Município de Ubatuba, no Estado de São Paulo.



Reiteramos que o litoral norte do Estado de São Paulo é região caracterizada por uma diversidade de recursos naturais, com praias muito visitadas, onde se destacam atividades turísticas, recreativas e de lazer, utilizadas de forma sustentável.

A região dos Municípios de Ubatuba, Caraguatuba, São Sebastião e Ilhabela soma mais de 300 mil habitantes. Ubatuba é a cidade polo desta região do litoral norte. A população aferida pelo IBGE na contagem de 2010 foi de 78. 870 habitantes. O território municipal ocupa 712 km<sup>2</sup>, 83% dos quais localizados no Parque Estadual da Serra do Mar. A densidade demográfica de 105,33 hab/km<sup>2</sup>. Ubatuba é um dos quinze municípios paulistas considerados estâncias balneárias por cumprir determinados requisitos definidos por lei estadual. Tal status garante a esses municípios uma verba maior por parte do Estado para a promoção do turismo regional. Também, o município adquire o direito de agregar junto a seu nome o título de “Estância Balneária”, termo pelo qual passa a ser designado tanto pelo expediente municipal oficial quanto pelas referências estaduais.

O litoral norte, como se vê, apresenta elevado potencial para desenvolvimento de atividades econômicas nas áreas turísticas, ecológicas, culturais e de pesca. A universidade seria capaz de atender também os habitantes dos municípios de Taubaté, Pindamonhangaba e Guaratinguetá, além de municípios do Estado do Rio de Janeiro que fazem divisa com o Estado de São Paulo. Entendemos que a criação de uma instituição de educação superior no litoral norte do Estado de São Paulo é oportuna, capaz de democratizar o acesso à educação e incentivar o desenvolvimento e a integração regional.

É o entendimento desta Comissão de Educação que as medidas aqui demandadas vão ao encontro da Meta 12 do PNE e estão sintonizadas com a política de expansão e interiorização do ensino universitário que vem sendo implantada pelo Governo Federal. É certo que o investimento em educação superior no Município de Ubatuba beneficiará amplo contingente populacional no Estado de São Paulo e trará retorno para o desenvolvimento da região do Litoral Norte.

Contamos com o apoio de Vossa Excelência para o acolhimento desta Indicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

Deputado **CAIO NARCIO**

Presidente da Comissão de Educação

Deputado **LOBBE NETO**  
Relator